



ACÓRDÃO
0000105-14.2011.5.04.0241 RO - ED

FI. 1

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR
Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: RITA DE CÁSSIA LEAL SOUZA - Adv. Guilherme Corbetta Tonin, Adv. Marcelo Kroeff
Recorrido: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Adv. Flávio Obino Filho
Embargante: Rita de Cássia Leal Souza

E M E N T A

Embargos de Declaração. Não se proveem embargos de declaração contra acórdão que não contém omissão, contradição ou obscuridade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de abril de 2012 (quarta-feira).

R E L A T Ó R I O



ACÓRDÃO

0000105-14.2011.5.04.0241 RO - ED

Fl. 2

Conta o acórdão das fls. 201-6, a reclamante opõe embargos de declaração às fls. 208-11, alegando haver erro material e omissão. Prequestiona dispositivos legais.

Regular e tempestivamente opostos, os presentes embargos são recebidos.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (RELATOR):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE

1 ERRO MATERIAL

A reclamante alega haver erro material no acórdão embargado. Aduz que houve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano existencial no valor de uma remuneração por ano de trabalho ou fração superior a seis meses, mas considerou-se apenas o salário base e o quinquênios, deixando de considerar as horas extras deferidas. Busca seja sanado o alegado erro material.

Examina-se.

A decisão embargada reconheceu o direito da reclamante à percepção de uma indenização por dano existencial. Na fixação do montante da indenização, utilizou como critério a última remuneração percebida pela autora, a qual está expressa no TRCT da fl. 77. Assim, utilizou-se aquele valor como critério de quantificação da indenização devida, e não a efetiva



ACÓRDÃO

0000105-14.2011.5.04.0241 RO - ED

Fl. 3

remuneração percebida e devida à reclamante.

Diante do exposto, não se verifica erro material na decisão embargada.

Nega-se provimento.

2 HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A reclamante alega que, embora tenham sido deferidos honorários assistenciais com base nas normas constitucionais, não constou que estão preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.5/84/70 (credencial sindical). Assim, busca sejam acrescidos fundamentos no acórdão nesse sentido.

Sem razão.

A petição inicial está subscrita pelo procurador Guilherme Corbetta Tonin, OAB/RS 57.695, o qual não consta na credencial sindical junta à fl. 147. Assim, não há o que acrescer ao acórdão embargado.

Nega-se provimento.

3 COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A reclamante sustenta que não é possível a determinação de ofício de compensação dos honorários assistenciais com os honorários contratados entre a parte e seu procurador. Refere os arts. 2º, 128 e 460 do CPC e a Súmula 297 do TST.

Analisa-se.

A decisão determinou a compensação dos honorários assistenciais deferidos com os honorários contratados entre a parte e seu procurador como forma de proteção aos direitos fundamentais do trabalhador. Fundamentou que se trata de proteger o titular do crédito alimentar em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000105-14.2011.5.04.0241 RO - ED

Fl. 4

relação de poder assimétrica. Ademais, constou que é atribuição do juiz do trabalho zelar pela intangibilidade do crédito do titular. Assim, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, não havendo afronta às normas referidas pela embargante. Por se tratar de fixação de critério de cálculo concernente à apuração dos honorários devidos, não se cogita de decisão fora do pedido.

Tem-se por prequestionada a matéria e os dispositivos legais invocados.

Nega-se provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (RELATOR)

JUÍZA CONVOCADA IRIS LIMA DE MORAES

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.2406.0031.0558.